



UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Administração de Pessoal
Divisão de Legislação e Normas

NOTA TÉCNICA Nº 55/2023/DLN/DIRADMP/PROGEP

PROCESSO Nº 23086.005440/2023-51

INTERESSADO: DIRETORIA DE SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, INSTITUTO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS

1. ASSUNTO

1.1. Contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo requisitado para ter exercício em outro órgão.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata-se de análise decorrente de consulta encaminhada pela Diretoria de Desenvolvimento de Pessoas sobre a possibilidade de contratação por tempo determinado de professor substituto, com fundamento na Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e no Decreto n.º 7.485, de 18 de maio de 2011, para suprir a falta de professor efetivo requisitado para ter exercício em outro órgão.

3. APLICABILIDADE

3.1. A presente manifestação se fundamenta na Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022, a qual atende ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942), com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, que determina, em seu artigo 30, que "as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas".

3.2. Nesse sentido, uma vez acatada pela Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, as conclusões apresentadas constituem o posicionamento da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, órgão seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), devendo ser adotadas por suas unidades em casos análogos, até ulterior revisão. Não obstante, o presente documento não se caracteriza como ato decisório. Como consequência, a sua aplicação pelas autoridades das unidades deve ser feita de forma fundamentada, considerando as peculiaridades do caso concreto.

4. ANÁLISE

4.1. A regra da necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal foi ressalvada pelo inciso IX do mesmo artigo, que autorizou a lei a estabelecer os "*casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

4.2. Atendendo ao comando constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n.º 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a contratação por tempo determinado, aplicável à administração federal direta, autárquica e fundacional, e que estabeleceu em seu artigo 2º as situações que se caracterizam como necessidade temporária de excepcional interesse público, nos seguintes termos, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

[...]

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vicereitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

[...] (grifos acrescidos).

4.3. Em atenção ao disposto no inciso II do §1º do artigo 2º acima exposto, foi editado o Decreto n.º 7.485/2011, que dispôs sobre a constituição de banco de professor-equivalente das universidades federais vinculadas ao Ministério da Educação e regulamentou a admissão de professor substituto, bem como estabeleceu em seu artigo 14 os afastamentos e licenças que autorizam a contratação de professor substituto, nos seguintes termos:

Art. 14. A contratação de professores substitutos para suprir os afastamentos e licenças, em conformidade com o disposto no [inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993](#), poderá ocorrer:

I - para as licenças e afastamento previstos nos [arts. 84, 85, 91, 92, 95, 96, 96-A e 207 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), a partir da publicação do ato de concessão;

II - para o afastamento de que trata o [art. 93 da Lei no 8.112, de 1990](#), a partir da publicação de portaria de cessão, pela autoridade competente;

III - para o afastamento de que trata o [art. 94 da Lei no 8.112, de 1990](#), a partir do início do mandato; e

IV - para licença de que trata o [art. 202 da Lei no 8.112, de 1990](#), quando superior a sessenta dias, a partir do ato de concessão.

4.4. Portanto, pela dicção do citado dispositivo, é permitida a contratação de professores substitutos nos seguintes afastamentos e licenças:

- a) Licença por motivo de afastamento do cônjuge (artigo 84);
- b) Licença para o serviço militar (artigo 85);
- c) Licença para tratar de interesses particulares (artigo 91);
- d) Licença para desempenho de mandato classista (artigo 92);
- e) Afastamento para estudo ou missão no exterior (artigo 95);
- f) Afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe (artigo 96);
- g) Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país (artigo 96-A);
- h) Licença à gestante (artigo 207);
- i) Afastamento para servir a outro órgão ou entidade (artigo 93);
- j) Afastamento para exercício de mandato eletivo (artigo 94); e
- k) licença para tratamento de saúde (artigo 202).

4.5. Em consulta realizada pela UFVJM sobre a possibilidade de contratação de professor substituto em hipótese não elencada no artigo 14 do Decreto n.º 7.485/2011, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) do Ministério da Educação emitiu o parecer n.º 4/2022/AUTORIZAÇÕES/DAJ/COLEP/CGGP/SAA, que concluiu pela impossibilidade de contratação de professor substituto fora das hipóteses prevista no decreto, por tratar-se de rol taxativo.

4.6. De fato, entendemos que essa é a melhor interpretação a ser dada ao citado artigo 14, uma vez que, ao informar os afastamentos e as licenças que autorizam a contratação de professores substitutos, utilizou comando imperativo - *poderá ocorrer* - não admitindo hipóteses além daquelas previstas. Do contrário, caso o objetivo fosse apresentar um rol exemplificativo, o dispositivo teria deixado a lista em aberto, utilizando expressões como "dentre outros", "outras hipóteses previstas em lei", "não se limitando", etc.

4.7. Portanto, considerando que o caso sob análise refere-se à possibilidade de contratação de professor substituto para suprir a ausência de servidor requisitado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar(MDA) com fundamento no artigo 56 da Lei n.º 14.600, de 19 de junho de 2023 (conversão da Medida Provisória n.º 1.154, de 1º de janeiro de 2023) combinado com o artigo 2º da Lei n.º 9.007, de 17 de março de 1995, e considerando que os afastamentos em razão de requisição não foram contemplados no rol do artigo 14 do Decreto n.º 8.745/1993, é forçoso concluir pela impossibilidade de contratação de substituto.

4.8. É importante ressaltar que o instituto da "cessão", previsto no artigo 93 da Lei n.º 8.112/1990, não se confunde com o instituto da "requisição" previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.007/1995. Como bem apontou a Consultante, o próprio artigo 18 da Lei n.º 8.112/1990 tratou dos institutos de forma distinta ao elencar as hipóteses em que o servidor passará a ter exercício em outro município.

4.9. Ainda mais incisivo quanto à distinção dos institutos é o Decreto n.º 10.835, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho em que a administração pública federal, direta e indireta seja parte, ao tratar em seu artigo 2º das espécies de movimentação, nos seguintes termos:

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho.

4.10. O Decreto n.º 10.835/2021 ainda vai além e traz de forma pedagógica os requisitos e diferenças entre cada um dos institutos. São requisitos exigidos para a cessão:

a) Somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exceto se houver disposição legal em contrário (§1º do artigo 3º);

b) Somente ocorrerá com o pedido do cessionário, a concordância do cedente e a concordância do agente público (§2º do artigo 3º);

c) Será concedida por prazo indeterminado (artigo 7º);

d) Poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido (artigo 8º).

4.11. Por sua vez, o instituto da requisição exige os seguintes elementos:

a) É o ato irrecusável, em que o agente público requisitado passa a ter exercício no órgão ou na entidade requisitante (artigo 9º);

b) Somente será realizada por órgão ou entidade que possua prerrogativa expressa de requisitar agentes públicos (§1º do artigo 9º);

c) Será concedida por prazo indeterminado, exceto se houver disposição legal em contrário (artigo 11);

d) Não poderá ser encerrada por ato unilateral do órgão ou da entidade requisitada (Parágrafo único do artigo 11).

4.12. Considerando a distinção entre os institutos da cessão e da requisição, conforme requisitos/elementos listados, e considerando que o artigo 14 do Decreto n.º 7.485/2011 possui um rol

taxativo de afastamentos e licenças, pelas razões acima expostas, não existe amparo legal para a contratação de professor substituto para suprir a ausência de servidor requisitado para ter exercício em outro órgão ou entidade.

5. CONCLUSÃO

5.1. O artigo 14 do Decreto n.º 7.485/2011 trouxe de forma taxativa os afastamentos e licenças que autorizam a contratação de professores substitutos por prazo determinado para suprir a falta de professor efetivo, com fundamento na Lei n.º 8.745/1993. Considerando que o instituto da requisição não se confunde com o da cessão, e que o primeiro não consta no rol do artigo 14 do Decreto n.º 7.485/2011, nos casos de requisição de professor efetivo para ter exercício em outro órgão ou entidade não é permitida a contratação por prazo determinado de professor substituto para suprir a sua falta, por falta de amparo legal.

6. ENCAMINHAMENTO

6.1. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à Senhora Pró-Reitora de Gestão de Pessoas desta Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e sugerimos o encaminhamento às unidades interessadas e a disponibilização para as demais unidades da PROGEP.

Marciano de Souza Leite

Coordenador de Legislação de Pessoal

Portaria n.º 1.835, de 15 de agosto de 2023.

De acordo.

Encaminhe-se às unidades interessadas, devendo a presente ser incluída no acervo de orientações da PROGEP, nos termos do artigo 3º da Portaria/PROGEP n.º 5, de 20 de julho de 2022.

Marina Ferreira da Costa

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

Portaria n.º 1.758, de 11 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marciano De Souza Leite, Coordenador(a)**, em 27/09/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ferreira da Costa, Pro-Reitor(a)**, em 27/09/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1204207** e o código CRC **D21F0E37**.

Referência: Processo nº 23086.005440/2023-51

SEI nº 1204207